

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.310/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004104106-14
Impugnação: 40.010158882-23
Impugnante: Auto Posto e Centro Automotivo Wenceslau Braz Ltda
IE: 002063482.00-28
Coobrigados: Raissa Lamberti Santos Mantovani
CPF: 089.678.896-23
Renato Barbosa Mantovani Filho
CPF: 103.877.706-23
Proc. S. Passivo: BRUNO HENRIQUES CAPELO/Outro(s)
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação fiscal de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime da substituição tributária (combustíveis), desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Exigência apenas da referida multa isolada em relação às saídas desacobertas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), efetuado no período fechado de 01/01/23 a 31/12/23, de que a Contribuinte deu entrada, manteve em estoque e promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (combustíveis: gasolina

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comum, etanol comum, diesel comum e diesel S10), desacobertas de documento fiscal.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, sobre as entradas e estoque desacobertos.

Exigência apenas da referida multa isolada em relação às saídas desacobertas.

Foi incluído no polo passivo do lançamento, os sócios-administradores, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Portaria SRE nº 148, de 16/10/15.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído.

A Fiscalização, acatando parcialmente as razões da defesa, reformula o lançamento às págs. 7.944/7.945.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 9.884/9.890, pela manutenção do feito fiscal, observada a citada reformulação.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), efetuado no período fechado de 01/01/23 a 31/12/23, de que a Contribuinte deu entrada, manteve em estoque e promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (combustíveis: gasolina comum, etanol comum, diesel comum e diesel S10), desacobertas de documento fiscal.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, sobre as entradas e estoque desacobertos.

Exigência apenas da referida multa isolada em relação às saídas desacobertas.

Foi incluído no polo passivo do lançamento, os sócios-administradores, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Portaria SRE nº 148, de 16/10/15.

A Fiscalização, para desenvolvimento dos trabalhos, utilizou-se da técnica fiscal do “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”, procedimento idôneo previsto no art. 194 do RICMS/02.

Cabe esclarecer que tal levantamento tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com os respectivos documentos fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, como dito, de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194, inciso III, do RICMS/02, que prevê:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantiv valor);

V - conclusão fiscal;

(...)

(Grifou-se)

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, portanto, representa exatamente a movimentação das mercadorias comercializadas, apurada diariamente e o estoque existente, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre à emissão de documento fiscal de saída de mercadoria, sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia. Nesse caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque”, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, verifica-se a ocorrência de estoque desacobertado de documento fiscal.

Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte, pressupõe-se que houve saída desacobertada de documentação fiscal.

Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento de cada item, quando é apresentado o resumo.

No caso dos autos, o trabalho de levantamento quantitativo deu-se em exercício fechado que é realizado, exclusivamente, com base nos registros fiscais do contribuinte.

Acatando parcialmente a Impugnação, a Fiscalização reformula o lançamento, sob o seguinte fundamento, constante do Termo de Reformulação:

(...)

Verificamos em conformidade com os registros C170 dos Arquivos Sped Fiscal que em razão de um Código diferente do produto, deixou de ser lançada a Nota Fiscal de Entrada de nº 485826, de 21/11/2023, correspondente a 2.000 litros de Etanol Comum.

Dessa forma, efetuadas as modificações acima, resultaram na redução da infringência de estoque desacoberto do referido produto de 24.112,68 para 22.112,68 litros, reduzindo-se o valor da base de cálculo de estoque desacoberto de Etanol Comum de R\$... para R\$...; permanecendo inalterados os demais itens conforme comprova o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFID 2020 Retificado, anexo, o que resultou no Crédito Tributário constante da Planilha Resumo LQFID – Crédito Tributário Retificada, em anexo.

(...)

A Impugnante, em sua defesa, solicita diligência para apuração dos fatos, ressaltando que não há indicativo, no Auto de Infração, de que as autoridades fiscais consideraram o percentual comum de 0,6% (seis décimos por cento) de evaporação dos combustíveis, o que certamente impactaria também nas eventuais saídas.

Contudo, sem razão a Defesa.

Conforme afirma o Fisco:

O impugnante tentou distorcer a interpretação do texto da norma expressa no Art. 5º da Portaria DNC nº 26, de 13/11/92, senão vejamos:

Art. 5º- Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992- “Independente de notificação do DNC, quando for constatada perda de estoque físico superior a 0,6% (seis décimos por cento) caberá *ao Posto Revendedor proceder a apuração das causas e, se detectado vazamento para o meio ambiente, providenciar o reparo do(s) equipamento(s) correspondente(s)*”.

Pelo extrato da referida portaria, verifica-se que o índice de 0,6% diz respeito unicamente ao comparativo do estoque escritural, assim entendido como Estoque Final do Dia Anterior(EI)+ Compras de Combustíveis do Dia (C) – a venda do dia(v) e o estoque de fechamento desse dia, aplicando-se o índice para verificar unicamente se as variações de combustível indicam vazamento de combustível para o meio ambiente, não havendo, menção, sob qualquer pretexto, de que se trata de uma perda aceitável ou que sejam irrelevantes, conforme pretende o sujeito passivo em seu arrazoado, não tendo, sob qualquer

pretexto, o condão de justificar a prática dos ilícitos tributários, identificados e comprovados na peça fiscal.

O volume de combustível nos respectivos tanques de acondicionamento pode sofrer perdas ou ganhos, dependendo das condições climáticas, em estrita ordem das leis da física, no ramo da termologia, numa lógica simples de entender: nos dias mais quentes, o produto pode se dilatar por expansão das moléculas e nos dias mais frios de contrai, por retração. Em geral, nas análises nos livros de movimentação de combustível – LMC –, confrontando o estoque escritural com o medido ao final do dia, em períodos superiores a 30 dias, percebemos que essas perdas e ganhos se equivalem, produzindo diferenças absolutamente insignificantes no estoque de combustível medido em relação ao escritural.

Assim, apurou o Fisco, acertadamente, as infrações praticadas pela Autuada, conforme acima mencionado.

Logo, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, com base no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6.763/75.

A inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária, encontra-se devidamente tipificada no Auto de Infração, além da Portaria SRE 148/15, também nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do CTN, em decorrência dos fatos constatados na presente ação fiscal:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Destaca-se que não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos Coobrigados, sócios-administradores e sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando houve o cometimento da irregularidade de dar entrada, manter em estoque e promover saída de mercadorias desacoberta de documentação fiscal, consequentemente sem o pagamento do imposto devido, caracterizando dolo, fraude ou simulação.

Assim, correta a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, dos sócios-administradores da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 7.944/7.945. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Shirley Alexandra Ferreira e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora